



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2727798 - SC (2024/0316928-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ELIZEU MACIEL
ADVOGADO : JAISON DA SILVA - SC025147
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas, com base em busca pessoal e veicular realizada após denúncia anônima e monitoramento prévio.

II. Questão em discussão

2. A primeira questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e veicular, realizada com base em denúncia anônima e monitoramento prévio, configura ilegalidade que justifique a absolvição do agravante.
3. A segunda questão é aferir se houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, em razão da juntada posterior do laudo pericial aos autos, sem a oportunidade de elaboração de quesitos pela defesa.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada reconhece a validade de abordagens policiais baseadas em denúncia anônima, desde que seguidas de diligências que confirmem a suspeita, como ocorreu no caso em questão.
5. Não se verifica prejuízo ao contraditório e à ampla defesa quando a defesa teve acesso ao laudo pericial antes das alegações finais e não demonstrou prejuízo concreto decorrente da ordem de juntada das provas.
6. A alegação de nulidade por falta de oportunidade para elaboração de quesitos não se sustenta se a defesa não indicou quais esclarecimentos adicionais seriam necessários ou como poderiam alterar o resultado do julgamento.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e veicular baseada em denúncia anônima é válida quando confirmada por monitoramento prévio. 2. A juntada posterior de laudo pericial não gera nulidade sem demonstração de prejuízo concreto à defesa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 176, 196, 240, 315, §2º, IV, 400; CR/1988, art. 144, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 936.444/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30.10.2024; STJ, AgRg no HC 937.891/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2727798 - SC (2024/0316928-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ELIZEU MACIEL
ADVOGADO : JAISON DA SILVA - SC025147
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas, com base em busca pessoal e veicular realizada após denúncia anônima e monitoramento prévio.

II. Questão em discussão

2. A primeira questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e veicular, realizada com base em denúncia anônima e monitoramento prévio, configura ilegalidade que justifique a absolvição do agravante.

3. A segunda questão é aferir se houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, em razão da juntada posterior do laudo pericial aos autos, sem a oportunidade de elaboração de quesitos pela defesa.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada reconhece a validade de abordagens policiais baseadas em denúncia anônima, desde que seguidas de diligências que confirmem a suspeita, como ocorreu no caso em questão.

5. Não se verifica prejuízo ao contraditório e à ampla defesa quando a defesa teve acesso ao laudo pericial antes das alegações finais e não demonstrou prejuízo concreto decorrente da ordem de juntada das provas.

6. A alegação de nulidade por falta de oportunidade para elaboração de quesitos não se sustenta se a defesa não indicou quais esclarecimentos adicionais seriam necessários ou como poderiam alterar o resultado do julgamento.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e veicular baseada em denúncia anônima é válida quando confirmada por monitoramento prévio. 2. A juntada posterior de laudo pericial não gera nulidade sem demonstração de prejuízo concreto à defesa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 176, 196, 240, 315, §2º, IV, 400; CR/1988, art. 144, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 936.444/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30.10.2024; STJ, AgRg no HC 937.891/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23.10.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ELIZEU MACIEL** (e-STJ, fls. 664-678) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 651-659), em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante pretende o reconhecimento da ilicitude da abordagem policial, com a consequente absolvição.

Aduz, em síntese, que a busca pessoal e veicular foi realizada com base em denúncia anônima, sem que houvesse, anteriormente, qualquer investigação contra si.

Argumenta, ademais, ter havido prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que o laudo pericial foi anexado posteriormente ao interrogatório e que não foi permitido à defesa elaborar quesitos.

Postula, por fim, a reforma da decisão monocrática, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial interposto.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 651-659):

"Cuida-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto em favor de ELIZEU MACIEL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, em oposição a acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado (e-STJ, fls. 497-498):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

1. PRELIMINARES. 1.1 NULIDADE PROCESSUAL EM DECORRÊNCIA DA INVERSÃO DE ORDEM DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO. LAUDO PERICIAL PENDENTE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERFERIR NA INSTRUÇÃO. ADEMAIS, DEFESA QUE TEVE A OPORTUNIDADE DE QUESTIONAR O REFERIDO DOCUMENTO EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. 1.2 INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO RITO PROCESSUAL OU EXAUSTIVA DESCRIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FATÍDICAS. EXORDIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS ANOTADOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1.3 CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS AOS LAUDOS PERICIAIS. INOCORRÊNCIA. DEFENSOR QUE NÃO APONTOU NENHUMA ILEGALIDADE EM MOMENTO OPORTUNO OU A NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA A CONFEÇÃO DOS EXAMES PERICIAIS. OUTROSSIM, EVENTUAL PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PREFACIAL AFASTADA. 1.4 NULIDADE DECORRENTE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NÃO CABIMENTO. CRIME PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A ABORDAGEM DO RÉU. PRÉVIA APURAÇÃO DE DENÚNCIA POR PARTE DA CENTRAL DA POLÍCIA MILITAR ACERCA DO ENVOLVIMENTO DO ACUSADO NO TRÁFICO DE DROGAS. INFORMAÇÕES REPASSADAS VEROSSÍMEIS. RÁPIDA OPERAÇÃO DE MONITORAMENTO REALIZADA PELOS AGENTES PÚBLICOS QUE CONFIRMARAM OS INDÍCIOS DA ILICITUDE REPORTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2. MÉRITO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE PREJUDICADO ANTE O AFASTAMENTO DA PRELIMINAR EXAMINADA.

3. DOSIMETRIA. 3.1 PRIMEIRA FASE. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. VETOR QUANTIDADE/NATUREZA (ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006) DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EXASPERAÇÃO IRRETOCÁVEL. 3.2 AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA QUE SE DEU COM BASE EM CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DADOS RELEVANTES NA CERTIDÃO (DATA DE EXTINÇÃO/CUMPRIMENTO DA PENA) QUE NÃO IMPEDE A AFERIÇÃO DA REPRIMENDA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVAMENTO DA PENA IRRETOCÁVEL. 3.3 PLEITO ALTERNATIVO DE RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 ANTE O AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. ANÁLISE DA INSURGÊNCIA PREJUDICADA. AGRAVANTE QUE RESTOU MANTIDA.

4. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. AUTOMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROVIDÊNCIA QUE RECAI À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO RÉU PARA PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO.

5. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. CONFIRMAÇÃO DO DECRETO 5023423-31.2023.8.24.0008 4639217 .V25 CONDENATÓRIO POR ESTA CORTE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE SE MANTÉM HÍGIDOS. ADEMAIS, APELANTE

QUE PERMANECEU SEGREGADO DURANTE O PROCESSO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA APTA A JUSTIFICAR A REVOGAÇÃO DO CÁRCERE NESTE MOMENTO. PRECEDENTES.

6. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VISANDO A INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAIS RECURSOS ÀS CORTES SUPERIORES. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DESNECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação aos artigos 176, 196, 240, 315, §2º, IV, e 400, todos do Código de Processo Penal.

Aduz, em síntese, a invalidade da prova decorrente de busca pessoal fundada em denúncia anônima, porquanto "desacompanhada de outros elementos concretos que indiquem a ocorrência de crimes" (e-STJ, fl. 509).

Sustenta que "o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio de acórdão, negaram vigência e/ou contrariaram o artigo 176 do Código de Processo Penal, porquanto foi procedida a realização de perícias nos autos principais, porém, não foi oportunizada à defesa a elaboração de quesitos para o seu exercício do contraditório" (e-STJ, fl. 512). No mesmo sentido, aponta contrariedade aos arts. 196 e 400 do Código de Processo Penal, uma vez que o laudo pericial foi anexado aos autos posteriormente ao interrogatório, o que causou prejuízo ao recorrente, consistente na própria condenação.

Por fim, alega ofensa ao art. 315, §2º, IV, do CPP, argumentando que os fundamentos levantados em sede de alegações finais não foram enfrentados pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal de Justiça Catarinense.

Com contrarrazões (e-STJ, fls. 541-566), o recurso foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 560-566), ao que se seguiu a interposição de agravo.

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 640-648).

É o relatório.

Decido.

O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.

A respeito da licitude da prova colhida mediante busca pessoal e veicular, o Tribunal de origem assim asseverou (e-STJ, fls. 487-496) :

"In casu, de acordo com o caderno processual, foi repassada denúncia específica ao COPOM acerca do transporte de drogas realizado pelo ora apelante, mencionando nome deste, modelo do automóvel por ele conduzido e o trajeto a ser percorrido - da cidade de Gaspar em direção à Blumenau. Houve apuração prévia por parte do setor de Inteligência e as informações foram repassadas a guarnições policiais que efetuaram uma rápida operação na divisa entre os municípios de Blumenau e Gaspar. Por intermédio do monitoramento de câmera, localizaram o automóvel em determinado trecho e conseguiram alcançá-lo para efetuar a abordagem, conferiram a documentação e o condutor foi identificado como aquele reportado na denúncia - Elizeu Maciel. Verificaram que no interior do veículo, no banco de trás constavam sacolas suspeitas, procederam a conferência e constataram que as embalagens guardavam 1 (um) tablete de maconha, pesando aproximadamente 1,5kg (um quilo e meio) e 1kg (um quilo) de cocaína. Também foram apreendidos, 1 (um) aparelho celular, R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) em espécie e um cheque no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) em nome de terceiro.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no proceder dos agentes públicos, diga-se de passagem, estes agiram em estrito cumprimento do dever legal, diante das informações verossímeis repassadas pela Central da Polícia Militar na ocasião, fator que gerou as exigidas fundadas razões.

A corroborar, bem ponderou a douta magistrada:

[...] A defesa do acusado alegou, por fim, a tese de nulidade das provas obtidas a partir das buscas pessoal e veicular, por conta da ausência de fundada suspeita e porque motivada em denúncia anônima.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Conforme se verá detalhadamente adiante, policiais militares atenderam chamado da Central de Emergência, a qual repassou uma denúncia direcionada para a pessoa de ELIZEU, o qual estaria em deslocamento de Gaspar para Blumenau, com um veículo Honda/City, placa AXX7A82, para comprar grande quantidade de entorpecente. A partir de então, os militares fizeram uma pequena operação e, com o auxílio das câmeras de monitoramento, flagraram o aludido veículo saindo do bairro Garcia.

Após breve monitoramento, os agentes abordaram o automóvel e, seguindo a indicação da denúncia de que a droga estaria no banco traseiro do veículo, efetivamente encontraram o tóxico apreendido. Com efeito, não há falar em ausência de justa causa para a abordagem, busca pessoal e veicular, uma vez que os policiais receberam denúncia nominal e específica do réu e de seu automóvel, de modo que tinham a obrigação de abordá-lo. Prova maior de que não agiram ilegalmente é justamente a apreensão de considerável quantidade de entorpecente com o acusado.

[...]

De igual forma, também não vislumbro a ocorrência de nulidade do flagrante porque supostamente baseado em denúncia anônima, uma vez que compete à Polícia Militar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, consoante o art. 144, § 5º, da CF. Como visto, os policiais receberam denúncia que apontava para o réu e seu veículo, o qual estaria transportando drogas, de modo que tinham a obrigação de averiguar a ocorrência, como efetivamente o fizeram, até a abordagem e apreensão de quilos de entorpecentes diversos. [...]" (destaque acrescido)

Como se verifica, a abordagem veicular foi efetivada por agentes policiais no estrito cumprimento do dever de fiscalização ostensiva, a partir do recebimento de denúncia que especificava o modelo de automóvel utilizado pelo recorrente e o trajeto a ser percorrido, após apuração prévia por parte do setor de inteligência.

Presente, portanto, a justa causa, aferida de modo objetivo diante das circunstâncias do caso concreto. Ademais, não há qualquer indício de que houve perfilamento ou seleção subjetiva na atuação policial.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (400g DE PASTA BASE DE COCAÍNA). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR FUNDADA EM MONITORAMENTO PRÉVIO.

INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo, impetrado em favor de paciente condenado a 9 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão pela prática de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). A defesa alega nulidade do flagrante, sustentando que a revista pessoal e veicular foi realizada sem fundada suspeita, baseada apenas em denúncia anônima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em verificar se a revista pessoal e veicular, realizada após denúncia anônima e monitoramento prévio, configurou constrangimento ilegal, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus, mesmo após o trânsito em julgado da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece a validade de abordagens policiais realizadas com base em denúncia anônima, desde que seguidas de diligências

preliminares que confirmem a suspeita.

No presente caso, os policiais agiram com base em monitoramento prévio, o que legitimou a busca pessoal e veicular.

4. A alegação de nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita carece de elementos suficientes para demonstrar flagrante ilegalidade, sendo inviável o reexame da prova em sede de habeas corpus. A defesa não apresentou evidências concretas que justificassem a declaração de nulidade do flagrante ou a ilicitude das provas.

5. A reanálise do conjunto fático-probatório necessária para acolher as alegações da defesa não é cabível em habeas corpus, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, que veda a dilação probatória nesse tipo de ação.

6. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da 5ª Turma do STJ, que tem reiteradamente afirmado a legalidade de abordagens policiais com base em fundadas suspeitas decorrentes de monitoramento prévio.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 936.444/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUGA. FUNDADAS RAZÕES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tentativa de fuga ao avistar a polícia é considerada um fato objetivo que pode gerar fundada suspeita de posse de corpo de delito.

2. A busca veicular foi realizada porquanto os policiais militares, ao perceberem estar o veículo acima do peso, iniciaram procedimento de abordagem, o que fez o motorista tentar fuga, motivos suficientes para a abordagem, que redundou na apreensão de 115 kg de maconha.

3. A palavra dos policiais, embora deva ser submetida a especial escrutínio, não foi infirmada por outros elementos dos autos.

4. Recurso desprovido.

(AgRg no HC n. 937.891/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Portanto, não se verifica ilegalidade na busca veicular empreendida, porquanto amparada em fundadas suspeitas de prática delitiva, subsidiadas por monitoramento prévio.

Quanto à alegada nulidade decorrente da inversão da ordem da prova, sob o fundamento de que o interrogatório ocorreu antes da juntada do laudo pericial aos autos, o Tribunal de origem assim decidiu:

O apelante sustenta a nulidade processual pertinente à inversão da ordem da prova, porquanto o interrogatório ocorreu antes de determinado elemento acostar aos autos (laudo pericial), circunstância que causou prejuízos à defesa. Sem razão.

Isso porque, embora pendente a respectiva prova, tal circunstância não compromete a instrução processual, aliás, trata-se de nulidade relativa, pois, para eventual reconhecimento, é necessária demonstração de efetivo prejuízo às partes. Sobre o assunto, Paulo Rangel leciona:

Não há que se declarar a nulidade de um ato se, de sua imperfeição, ou defeito, enfim, de sua atipicidade, não resultar prejuízo à acusação ou à defesa. Diz a doutrina francesa pas de nullité sans grief. Há que se ter relação de causalidade entre o ato imperfeito e o prejuízo para as partes, atingindo o ato, dessa forma,

seu fim, não se deve declarar nulidade em nome dos princípios da economia e da celeridade processual. (Direito Processual Penal. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 951).

E, Fernando da Costa Tourinho Filho corrobora:

[...] em matéria de nulidade, e para simplificar o rigorismo formal, foi adotado o princípio do pas de nullité sans grief. Não há nulidade sem prejuízo. Para que o ato seja declarado nulo é preciso haja, entre a sua imperfeição ou atipicidade e o prejuízo às partes, um nexó efetivo e concreto. Se, a despeito de imperfeito, o ato atingiu o seu fim, sem acarretar-lhes prejuízo, não há cuidar-se de nulidade (Processo Penal, v. 3, 17ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 115).

A propósito, "não há prejuízo na juntada posterior de laudo pericial, haja vista se tratar de prova técnica, que não teria o condão de repercutir sobre o direito de defesa exercido por meio do interrogatório. Ademais, foi facultado à defesa se manifestar sobre a perícia em alegações finais. Dessa forma, não há nulidade nem prejuízo" (AgRg no HC n. 765.216/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13-9-2022, DJe de 19-9-2022). Nesse sentido, bem destacou o douto Procurador de Justiça "[...] a juntada do referido laudo pericial foi realizada antes das alegações finais, tendo sido colacionado ao Evento 134 dos autos originários, documento ao qual a defesa possuía amplo acesso, de modo que foi oportunizado o contraditório e assegurada a ampla defesa ao apelante, que apresentou suas alegações finais duas semanas depois." (e-STJ, fls. 487-496)

Como se verifica, não há nenhum elemento nos autos que permita identificar prejuízo à defesa pela juntada do laudo pericial posteriormente ao interrogatório, porquanto a defesa teve amplo acesso ao documento antes da apresentação das alegações finais. O princípio pas de nullité sans grief exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, o que não se evidenciou na hipótese em tela.

De fato, a mera alegação de que o prejuízo consistiu na própria condenação do recorrente não é suficiente para demonstrar como o resultado poderia ter sido alterado com o acesso ao laudo previamente, considerando que se trata de prova de ordem técnica, que deve ser contraposta por prova da mesma natureza. Contudo, em alegações finais, a defesa não suscitou qualquer tese no sentido da existência de irregularidade na perícia, nem requereu produção de prova complementar.

Ademais, durante o interrogatório, o acusado optou por exercer seu direito ao silêncio, não trazendo questionamento ou indicação de prejuízo por falta de acesso ao laudo.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal, quando já

transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

2. No caso, o acórdão ora impugnado transitou em julgado em 26/3/2019, de maneira que se mostra inviável o conhecimento do writ que pretende sua desconstituição, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência desta Corte acerca da controvérsia.

3. "Nos termos da Súmula n.º 568/STJ e do art. 255, § 4.º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 1º/3/2019.) O 4. "[...] a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento da RvCr n. 5563/DF, reafirmou o entendimento de que a nulidade decorrente da inversão da ordem do interrogatório, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal (CPP), está sujeita à preclusão e demanda a demonstração de prejuízo, sendo esta a orientação do Supremo Tribunal Federal" (RvCr n. 5.663/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 18/5/2022, grifei.)

5. Ao compulsar os autos, verifica-se que, a despeito de não constar cópia da ata da audiência de instrução, extrai-se da sentença que o referido pleito não foi suscitado em sede de alegações finais (das quais também não consta cópia dos autos), o que atrai a incidência da preclusão (e-STJ fl. 85), nos moldes da precitada jurisprudência desta Corte.

6. Por fim, por ocasião do julgamento do RE n. 625.623-RG/PR, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de serem "[...] lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei nº 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações. São ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto" (Tema n. 661/STF). E, na hipótese vertente, como bem pontuado pelo parecer ministerial, "as instâncias ordinárias asseguraram que, conquanto de modo sucinto (e-fls. 187-194), [...] [ficou] constatado que cada pedido de renovação era instruído com novo relatório investigativo produzido a partir dos monitoramentos anteriores, tendo, assim, as extensões da medida sido devidamente fundamentadas" (e-STJ fl. 378).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 684.767/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024. - sem destaques no original)

Do mesmo modo, não merece prosperar a tese de contrariedade ao artigo 176 do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que não foi oportunizada à defesa a elaboração de quesitos para o seu exercício do contraditório.

Com efeito, em nenhum momento a defesa apontou em que medida o desfecho do processo poderia ter sido alterado mediante esclarecimentos adicionais pela perícia, nem mesmo indicando quais seriam os quesitos complementares a serem respondidos.

Sobre o tópico, assim se pronunciou a corte de origem:

Ao compulsar os autos, é possível verificar a existência de dois laudos periciais, um referente ao aparelho celular apreendido (evento 19, LAUDO1), acostado antes

mesmo do oferecimento da defesa prévia e outro pertinente aos entorpecentes (evento 134, LAUDO1), que, sobreveio aos autos na sequência da realização da audiência de instrução e julgamento.

Ocorre que a defesa teve tempo hábil para questionar o primeiro laudo e pleitear o oferecimento de quesitos complementares, contudo, não se manifestou em tempo oportuno, portanto, evidente a preclusão consumativa. E, quanto ao segundo exame, ainda que tenha sido anexado em data posterior à audiência, conforme já consignado, a defesa - em sede de alegações finais - teve a oportunidade de apontar ilegalidades ou mesmo especificar a necessidade de quesitos imprescindíveis para a confecção do laudo, mas nada foi mencionado neste sentido e também não houve qualquer demonstração de prejuízo por parte da defesa.

E, ao afastar a referida preliminar, a sentenciante fundamentou:

[...] a defesa não apresentou concretamente qual esclarecimento pretende ver solucionado pelos peritos que elaboraram os laudos, seguida da apresentação dos respectivos quesitos. Aliás, não indicou nem mesmo quais laudos quer questionar.

Essa falta impede a análise da pertinência do pedido pelo Juízo, a fim de permitir apurar se efetivamente é caso de complementação ou não. Ademais, embora questionado, fato é que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica ao assentar que não existe nulidade sem prejuízo. Logo, cabia à defesa apontar expressamente qual esclarecimento supostamente deixou de ser atendido e, ainda, qual o prejuízo concretamente experimentado em razão dessa falta.

Dessa forma, à mingua dos aludidos elementos, não há como se pronunciar a nulidade requerida, motivo pelo qual, afasto a prefacial aventada. (e-STJ, fl. 489 - sem destaque no original)

Por fim, quanto à alegada ofensa ao art. 315, §2º, IV, do CPP, sob o argumento de que os fundamentos levantados em sede de alegações finais não foram enfrentados pelo Juízo de

primeiro grau e pelo Tribunal de Justiça Catarinense, verifica-se que a defesa deixou de expor em suas razões quais pontos especificamente deixaram de ser analisados, o que atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por similitude.

Com efeito, da alegação de ofensa genérica ao 315, §2º, IV, do CPP, tal como formulada pelo recorrente, não é possível constatar qual fundamento relevante deixou de ser apreciado pela Corte de origem, sendo certo, ainda, que não houve oposição de embargos de declaração pela defesa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0316928-9

AgRg no
AREsp 2.727.798 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50234233120238240008

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIZEU MACIEL
ADVOGADO : JAISON DA SILVA - SC025147
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIZEU MACIEL
ADVOGADO : JAISON DA SILVA - SC025147
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.